



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.798 - RS (2015/0196336-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/SP)
RECORRENTE : AURI DRESCH
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSIÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS OU DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMO CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 89, § 2º, DA LEI N. 9.099/95. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROPORCIONALIDADE DO *QUANTUM*. EXAME INCABÍVEL EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO DESPROVIDO.

- A jurisprudência desta Corte Superior convergiu para o entendimento de que não há impedimento legal ou lógico para que, na fixação dos termos da suspensão condicional do processo, sejam acrescidas outras condições adequadas ao caso concreto, tais como penas restritivas de direitos, prestação de serviços comunitários, o fornecimento de cestas básicas a instituições filantrópicas ou a prestação pecuniária, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995.

- O exame da compatibilidade do valor da prestação com a capacidade econômica do recorrente, além de importar em supressão de instância, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência que refoge ao restrito espectro do *habeas corpus*, exceto se verificado tratar-se de montante manifestamente ilegal ou abusivo, o que não se depreende da quantia em discussão - um salário mínimo, dividido em seis parcelas mensais.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalva de entendimento dos Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.798 - RS (2015/0196336-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : AURI DRESCH

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por AURI DRESCH contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do HC n. 70064720139.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado por ter supostamente praticado delito tipificado no art. 306, § 1º, II, e § 2º do Código de Trânsito Brasileiro, tendo o Ministério Público proposto a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, mediante determinadas condições, entre elas o pagamento de prestação pecuniária.

Verifica-se, ainda, que o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pleito defensivo de afastamento da prestação pecuniária como condição para o implemento do benefício.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE CONDIÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE PENA AUTÔNOMA. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE CONFERIDA PELO §2º DO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. CONDIÇÃO RAZOÁVEL, PROPORCIONAL E LEGALMENTE ADMITIDA. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1.A suspensão condicional do processo é um benefício concedido, se atendidas as condições e com ela concordar o beneficiário, como expressão de sua autonomia. Nesses termos, a proposta é estabelecida exclusivamente pelo titular da ação penal, ou seja, o Ministério Público.

2.A lei admite a possibilidade de inclusão de condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além das estabelecidas no §1º, por expressa previsão do §2º, ambos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Cabe ao Juízo analisar se as condições incluídas são razoáveis, proporcionais, legais e se, na terminologia do artigo 89 da Lei, são adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

3. Caso concreto em que as condições estabelecidas não apresentam constrangimento ilegal. Precedentes.

ORDEM DENEGADA. (fls. 24/32).

No presente recurso, sustenta que a prestação pecuniária não está elencada no art. 89, § 1º, da Lei n. 9.099/95, como condição para suspensão do processo. Aduz, ainda, que esta condição não está em conformidade com a situação pessoal do acusado, como dispõe o art. 89, § 2º, desta mesma lei, visto que se trata de pessoa humilde, assistida pela Defensoria Pública.

Assevera que o pagamento do valor arbitrado acarretará prejuízo ao sustento do recorrente e de sua família, além de caracterizar antecipação de pena, por estar elencada entre as penas restritivas de direitos.

Pugna, assim, pela exclusão da exigência de prestação pecuniária como condição para a suspensão condicional do processo.

Liminar indeferida às fls. 62/64.

Informações prestadas às fls. 75/76 e 80/89.

Parecer ministerial, às fls. 93/101, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.798 - RS (2015/0196336-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Conforme consignado, o recorrente busca a anulação da decisão que impôs a prestação pecuniária como uma das exigências para a suspensão condicional do processo.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, consignando:

O legislador, aproveitando-se da edição da Lei 9.099/95, inseriu entre as disposições finais da lei que trata, entre outros, dos crimes de menor potencial ofensivo, a possibilidade de ser concedido o benefício da suspensão condicional do processo ao réu que, atendendo aos requisitos autorizadores, cumpra com as condições estabelecidas. Cumpre notar que, a despeito de haver uma correta interpretação favor rei no sentido de ser devida a oferta de proposta de suspensão condicional do processo, caso o beneficiário preencha as suas condições, a lei a trata como uma possibilidade, cuja oportunidade e conveniência é verificada pelo agente ministerial, titular da ação penal (art. 24 do CPP).

A lei deixou claro, aliás, que é dada a possibilidade de haver inclusão de outras condições além daquelas arroladas no §1º do artigo 89. Nesse sentido, sendo essa uma "cláusula aberta" e que é objeto da "negociação" entre o beneficiário e o Ministério Público, não se verifica hipótese ou justificativa pela sua não aceitação. Lembra-se: trata-se de um benefício e que deve ser satisfeito com o cumprimento de condições. Tanto isso é verdade que, ainda que tenha cumprido parte das condições, é dado ao Ministério Público, pelo descumprimento, dar continuidade à ação penal. Mais, refere o § 7º do artigo que, caso a proposta não seja aceita, o processo seguirá em seus ulteriores termos, incontinenti.

Logo, a conclusão que se chega, a priori, é que se trata efetivamente de um benefício, mas que deve ser efetivado pelo atendimento das condições estabelecidas pelo Ministério Público. Havendo a possibilidade de inserção de novas condições, por determinação legal contida no §2º, entendo que a análise deve se pautar pela razoabilidade, proporcionalidade e legalidade da condição imposta, atendendo à própria previsão contida no parágrafo, que diz existir a possibilidade "desde que adequadas ao fato e á situação pessoal do acusado." Pauto-me, para tanto, na doutrina, que entende caber o juiz interferir (ou mesmo indeferir), eventualmente, "se as condições forem ilegais ou se os requisitos não foram preenchidos.

A construção trazida pela impetrante é deveras interessante, pois traz em si a indução no pensamento de que haveria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipação da pena. Isso porque, entendo, a condição imposta no caso concreto se assemelha àquelas das penas restritivas de direito (do artigo 43 do CP), qual seja, prestação pecuniária, consistente em doação do valor equivalente a um salário mínimo ou prestação de serviços à comunidade pelo período de quatro meses; proibição de se ausentar da Comarca por mais de trinta dias sem prévia autorização do Juízo; comparecimento bimestral em Juízo durante o prazo da suspensão; não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo. Entendo, contudo, que esta posição não é de ser aceita.

Em primeiro lugar, a suspensão do processo é um benefício, que evita o processo, eventual condenação e suas consequências, tratando-se de uma hipótese semelhante ao plea bargaining do Direito anglo-saxão. Em segundo lugar, as condições são fiscalizadas pelo juiz, e somente são submetidas ao acusado após passar pelo seu crivo. Além disso, o sursis processual, para ser gozado, necessita o preenchimento de requisitos legais e da anuência do réu, que ainda pode preferir, no exercício de sua autonomia individual, resistir à pretensão acusatória e se ver ao final absolvido. A ninguém é exigido o cumprimento de condição que não aceite, ainda que acordando com cláusulas previamente estabelecidas, como em adesão. Trata-se, portanto, de instituto que dota o cidadão, que poderá ser submetido ao processo criminal titular, da dignidade de decidir sobre sua própria vida. A resistência ao instituto mais parece um dado cultural, de vislumbrar o indivíduo sempre como hipossuficiente ou sem condições de assumir responsabilidades, a necessitar do Estado a lhe tutelar. Vale ainda lembrar que tal acordo somente pode ser feito se, proposto pelo Ministério Público, na presença de um magistrado, for aceito sob a assistência de um advogado.

Não se desconhece a divergência que grassa na jurisprudência, sobretudo entre aqueles da 5ª e 6ª Turmas do STJ, além de posicionamento diverso de outras Câmaras do TJRS. Todavia, pelos argumentos expendidos, tenho como mais acertados aqueles abaixo transcritos:

(...)

Pelo exposto, denego a ordem de habeas corpus. (fls. 27/31).

Muito embora já tenha me manifestado anteriormente no sentido de não aceitar a imposição da prestação de serviços à comunidade como condição para o *sursis* processual, a jurisprudência da Quinta e Sexta Turmas deste Tribunal convergiu em sentido oposto, sedimentando o entendimento de que não há impedimento legal ou lógico para que, na fixação dos termos da suspensão condicional do processo, sejam acrescidas outras condições adequadas ao caso concreto, tais como penas restritivas de direitos, prestação de serviços comunitários, o fornecimento de cestas básicas a instituições filantrópicas ou a prestação pecuniária, uma vez que constituem tão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente condições para sua efetivação e como tais são cumpridas somente com a concordância do acusado.

Chegou-se a esse posicionamento tendo em vista que a consequência da não aceitação ou do descumprimento das condições da suspensão condicional do processo não importa em restrição automática da liberdade, mas tão somente na retomada do processo, em que, continuando com o devido processo, será oportunizado ao acusado ampla defesa e contraditório, e, aí sim, em havendo uma condenação, será possível estabelecer uma sanção penal.

São precedentes nossos:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE CABIMENTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. FIXAÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMO CONDIÇÃO ESPECIAL DA PROPOSTA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ, NA LINHA DO FIRMADO PELO STF. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A Sexta Turma, aderindo ao entendimento da Quinta Turma deste Superior Tribunal, bem como do Supremo Tribunal Federal, passou a adotar a posição segundo a qual não há impedimento legal para a fixação de reprimendas alternativas como condições especiais da proposta de suspensão condicional do processo, desde que observados os princípios da adequação e proporcionalidade.

3. Imposição de prestação pecuniária que não se mostra inadequada ou desproporcional, até porque facultado ao acusado utilizar-se do valor prestado a título de fiança.

4. Writ não conhecido, com cassação da liminar anteriormente deferida (HC 325.184/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe 23/9/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89, § 2º, DA LEI N. 9.099/1995. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. NATUREZA DE PENA. CONDIÇÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como as penas de prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes de ambas as turmas do STJ e do STF.

2. *Recurso não provido. Liminar cassada (RHC 50.607/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe 23/9/2015).*

PROCESSO E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO. SURSIS PROCESSUAL. CONDIÇÃO: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *"Não há óbice legal ou lógico a que, a par das condições legais, se celebre acordo por meio do qual, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, o réu assuma obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a penas restritivas de direitos (tais como a prestação de serviços comunitários, o fornecimento de cestas básicas a instituições filantrópicas ou a prestação pecuniária à vítima), visto que tais injunções constituem tão somente condições para sua efetivação e como tais são adimplidas voluntariamente pelo acusado" (RHC 55.119/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 6/5/2015). Ressalva de entendimento desta Relatora.*

3. *Recurso ordinário desprovido (RHC 60.729/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 11/9/2015).*

No mesmo sentido é a jurisprudência das duas turmas do egrégio Supremo Tribunal Federal:

Habeas Corpus. 2. Suspensão condicional do processo. Prestação de serviços à comunidade. Possibilidade prevista no art. 89, § 2º, da Lei 9.099/95. 3. Ordem denegada. (HC 106115, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 8/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 28-11-2011 PUBLIC 29-11-2011)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E DE DESACATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALIDADE.

1. *Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo.*

2. ***Não é inválida a imposição, como condição para a suspensão condicional do processo, de prestação de serviços ou prestação pecuniária, desde que "adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado" e fixadas em patamares distantes das penas decorrentes de eventual condenação. Precedentes.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A imposição das condições previstas no § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95 fica sujeita ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo revisão em habeas corpus, salvo se manifestamente ilegais ou abusivas.
4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (HC 123.324, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 6-11-2014 PUBLIC 7-11-2014).

Dessa forma, em respeito à função institucional desta Corte Superior de unificar a jurisprudência nacional, revejo meu posicionamento para acompanhar o entendimento no sentido de ser possível a imposição de penas restritivas de direitos e de prestação pecuniárias.

In casu, a prestação pecuniária imposta ao recorrente consistiu no pagamento do equivalente a um salário mínimo (R\$ 788,00 - Setecentos e oitenta e oito reais), dividido em seis parcelas mensais.

Não há como acolher a tese, sustentada no recurso, de que o valor estipulado à prestação é incompatível com a capacidade econômica do recorrente.

A uma, porque se trata de questão que não foi objeto de exame no acórdão recorrido, o que impede sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

A duas, porque, ainda que assim não fosse, eventual desproporcionalidade do *quantum* constitui matéria que demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, providência que refoge ao restrito espectro do *habeas corpus*, exceto se verificado tratar-se de montante manifestamente ilegal ou abusivo, o que não se depreende da quantia em discussão. A corroborar esse entendimento, além do último precedente acima transcrito, destaco:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 307 DA LEI 9.503/1997. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA A SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Seguindo precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é possível a imposição de prestação pecuniária como condição especial da suspensão condicional do processo, com fundamento no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, desde que observados os princípios da adequação e da proporcionalidade, verificada a situação pessoal do agente e fixada a quantia em valores diversos daqueles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicados para eventual condenação.

2. Quanto à adequação e proporcionalidade da medida ao caso, o acórdão impugnado salientou que "o valor de um salário mínimo é apropriado ao fato em apreço e à situação pessoal do acusado, sobretudo porque o impetrante não demonstrou nos autos qualquer fator que impeça o paciente de cumprir a condição contestada". Assim, a análise acerca da condição financeira do recorrente demandaria incursão no material fático-probatório, tarefa vedada na estreita via do recurso ordinário em habeas corpus.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento (RHC 60.543/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0196336-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 62.798 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01573918620158217000 13970320148210145 1573918620158217000 21400004071
70064720139

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AURI DRESCH

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalva de entendimento dos Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.